

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP

ADRIANA KLAUTAU LEITE

**ALIENAÇÃO PARENTAL - ESTÁGIO ATUAL DO TEMA E PERSPECTIVAS
PARA O FUTURO.**

São Paulo

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC-SP

ADRIANA KLAUTAU LEITE

**ALIENAÇÃO PARENTAL - ESTÁGIO ATUAL DO TEMA E PERSPECTIVAS
PARA O FUTURO.**

**Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título de
ESPECIALISTA em Direito de família e sucessões
sob a orientação da Profa, Dra.Maria Helena
Marques Braceiro Daneluzzi**

**São Paulo
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha filha Monyque, razão de tudo;

À minha mãe Ana Klautau Leite por todo amor repassado;

Aos meus irmãos, que são a extensão dos nossos pais, especialmente as meninas; Ana Suely, Ana Cristina, Ana Claudia e Ana Paula. Um beijo de gratidão pelo apoio;

À Professora Dra. Maria Helena Diniz pela possibilidade do curso com a sua doçura acadêmica;

À Professora Dra. Maria Helena Braceiro Daneluzzi por saber conduzir de forma serena todas as minhas angústias no decorrer da Especialização e pela primorosa orientação na presente Monografia;

À Professora Dra. Maria Lígia Coelho Mathias pelo carinho recíproco;

À Professora Dra. Juliana Lettiere pelo olhar cuidadoso mesmo de longe;

Ao Professor Dr. Zeno Veloso pelo eterno “me queira bem”;

Ao Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho em São Paulo, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental no Brasil e o mentor pela efetivação do anteprojeto que originou a lei sobre a alienação parental(Lei 12.318/10), minha gratidão pela possibilidade da entrevista;

Aos Professores e Professoras que contribuíram para o meu conhecimento na área de Direito de Família e Sucessões;

Às Dras. Vera Helena Ashcar, Janice Rechulski e Angélica Barbosa por todas instigantes interações psicanalíticas e amor construído;

À dona Eni Faciola pelo cuidado maternal;

À amiga Marcia Zamignan pelo olhar generoso no presente trabalho.

E uma mulher, que segurava um bebê no colo, disse:

Fala-nos dos filhos.

E ele disse:

Vossos filhos não são vossos filhos.

São os filhos e filhas do desejo da Vida por si mesma.

Eles vêm através de vós, mas não de vós,

E apesar de estarem convosco, não pertencem a vós.

Podeis dar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos,

Porque eles têm seus próprios pensamentos.

Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas.

Pois suas almas vivem na casa do amanhã, a qual vós não podeis visitar, nem mesmo em vossos sonhos.

Podeis esforça-vos em ser como eles,

mas não tentai fazê-los como vós.

Pois a vida não volta para trás, nem permanece no dia de ontem. Sois o arco dos quais seus filhos, como

flechas vivas, são arremessados.

O arqueiro vê o alvo no caminho do infinito, e Ele vos dobra

com o seu poder para que suas flechas possam ir longe e velozes. Deixai que o arqueiro vos curve com

alegria;

Pois assim como Ele ama a flecha que voa,

Ele também ama o arco que é estável.

Khalil Gibran

RESUMO

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e do sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança. É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade- é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. O trabalho teve por objetivos descrever sobre a Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental, seus nove anos de lei e questionamentos sobre os discursos jurídicos. Para o ordenamento jurídico brasileiro a promulgação dessa Lei n. 12.318/2010, foi um grande conquista e é considerada pela maioria dos juristas totalmente eficaz, com o reconhecimento e entendimento da prática distinguindo as atitudes do alienador que causa a alienação parental de forma a reconhecer esta atitude como abuso moral e emocional em relação à criança e adolescente. A lei dá ensejo aos alienados à interposição de ações de indenizações, na qual o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça. Um o debate mais profícuo seja o de aparar as arestas, observando as possíveis falhas que a Lei 12.318/2010 tenha. Que a corrente a favor da revogação conversasse com os operadores do Direito (juízes; advogados; defensores; analistas; equipe sócio-psicológica) para que de forma criteriosa e sábia cada vez menos o dano pior pairasse sobre os que culpa nenhuma tem, os filhos.

Palavras Chave: Alienação Parental, crianças, ordenamento jurídico.

ABSTRACT

Often, when a spouse breaks up, one of the spouses can not properly elaborate the mourning of separation and the feeling of rejection, of betrayal, a desire for revenge arises. A process of destruction, of demoralization, of disrepute from the former partner is triggered. The child is used as an instrument of aggression - is induced to hate the other parent. This is a real campaign of demoralization. The child is induced to turn away from the one he loves and from the one who loves him. This creates contradiction of feelings and destruction of the bond between them. The aim of the study was to describe Parental Alienation or Parental Alienation Syndrome, its nine years of law and questions about legal discourses. For the Brazilian legal system the enactment of this Law n. 12,318 / 2010 was a great achievement and is considered by most jurists to be fully effective with the recognition and understanding of practice distinguishing the attitudes of the alienator that causes parental alienation in order to recognize this attitude as moral and emotional abuse towards the child and adolescent. The law allows the alienated to bring actions for damages, in which the alienator can be held criminally responsible for the acts and behaviors practiced, making it difficult to practice the unlawful and immoral act committed by the alienator, prevailing law and justice. One of the most profitable debates is to trim the edges, noting the possible flaws that Law 12.318 / 2010 has. That the current in favor of the revocation should talk to the operators of the Law (judges, lawyers, advocates, analysts, socio-psychological team) so that in a judicious and wise way less and less the worst damage would hang over those who have no fault.

Keywords: Parental Alienation, children, legal order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1	12
1. ALIENAÇÃO PARENTAL: NOVE ANOS DE LEI.....	12
1. 2 Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental.....	20
1.1 Questionando os discursos jurídicos sobre a alienação parental.....	20
CAPÍTULO 2	22
2.AS DIVERSAS FACETAS DOS ABUSOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO FAMILIAR.....	22
2.1 Abuso moral.....	22
2.1.1 Consequências da Alienação Parental para os filhos.....	25
2.2 Abuso sexual.....	27
2.3 Consequências jurídicas e psicológicas.....	41
2.4 Caso do menino Sean Bianchi Goldman.....	43
CAPÍTULO 3.....	47
3.REFLETINDO SOBRE O PROJETO DE LEI 10639/2018	47
3.1 O interesse de revogar a Lei da Alienação Parental	50
3.2 Revogar ou aperfeiçoar?	50
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e do sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança. É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade- é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado”, palavras de Maria Berenice Dias, no seu Manual de Direito das Famílias.

A luta para combater a Alienação Parental é recente, mesmo que tenha sido estudado nos anos 80, pelo psiquiatra americano Richard Gardner, que cunhou o termo Síndrome de Alienação Parental.

Tema que não se vislumbra encerrar no presente trabalho, vários são os autores que abordam o assunto, o qual vagueia entre as áreas do Direito e da Psicologia, ficando demonstrada a simbiose existente entre a doutrina e a jurisprudência aonde caminham paralelamente a cerca do assunto.

É impossível saber ao certo ou mesmo estimar o número de filhos (menores de idade) vítimas de alienação parental. Por duas enormes razões: os processos judiciais correm em segredo de Justiça (não podem ser abertos nem em pesquisas acadêmicas, sem autorização expressa) e os conselhos tutelares são pouco procurados - e quando são procurados não alimentam o sistema de informações nacional para a criança e adolescente (SIPIA) sobre com o problema. Os números oficiais do último Censo, divulgados ano passado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dão conta que no Brasil existem cerca de 45 milhões de crianças e adolescentes (número referente à faixa etária de 0 a 17 anos). Só de crianças, que é o público vulnerável à alienação (adolescente já tem discernimento para distinguir a verdade da mentira), temos cerca de 39 milhões (faixa etária de 0 a 12 anos). A maior parte delas vive em famílias

cujos pais não são separados. As estatísticas existentes de filhos de pais separados compreendem o período 2003 a 2010. Segundo o IBGE, no Brasil existem 618.363 crianças e adolescentes (menores de 18 anos) cujos pais são separados (IBGE,2015).¹

De acordo com o IBGE, a taxa de divórcio no Brasil é de 1,8 para cada 1 mil pessoas. E a de separações é de 0,5 para cada 1 mil. Além disso, 40,3% são de casais sem filhos e 22% só têm filhos maiores de idade. Entre 2000 e 2010 foi de 3,7 milhões - só que a maioria (70%) é consensual (IBGE,2015).¹

O IBGE tem uma pesquisa feita com base em registros civis que mostra que o total de casais separados judicialmente com filhos é de 428.326 no período compreendido entre 2003 e 2010. Contudo, até falsas estatísticas podem ser prejudiciais para um olhar mais atento quanto ao tema em estudo (IBGE,2015).¹

O cerne da questão é: Já que outro não me quis, farei com nosso (a) filho (a) não o queira/ a queira. A dor vivida por uma rejeição, traição, separação é posta sem dó, nem piedade, para quem não teve culpa alguma na ruptura – os filhos. Pelo contrário, além destes não terem culpa com o desfecho da união do casal, eles têm que conviver com o luto de alguém presente. Luto este causado pela alienação que o pai ou a mãe, na maior parte das vezes, implanta aos poucos no filho/a. Afastando a criança do pai ou da mãe, o genitor alienante faz com que o outro deixe de existir na vida daquela. Acreditando, desta forma, que deverá “pagar na mesma moeda”, quando na verdade age com desumanidade para com quem deveria total amor e compaixão, no caso o/a próprio/a filho/a.

É necessário ter em mente que a Alienação Parental não escolhe o autor da prática dolosa, que pode incluir terceiros, como os avós.

Na presente Monografia, constará Alienação Parental e seus nove anos de lei; Alienação Parental ou Síndrome da alienação parental e questionando os discursos jurídicos sobre o tema.

Posteriormente, as diversas facetas dos abusos contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e suas diversas formas de abusos e consequências jurídicas psicológicas. Com o celebre caso do menino Sean Bianchi Goldman, que envolveu dois países, EUA e Brasil, tendo percorrido uma grande batalha judicial entre o padrasto e o pai biológico, chegando à decisão ao Supremo Tribunal Federal e como àquele menino, hoje um adolescente de 18 anos de idade se encontra.

Finalizando o estudo, porém longe de alcançar tudo que o tema solicita, refletiremos sobre o Projeto de Lei 10.639/2018, o interesse em revogar a lei da Alienação Parental e se é o caso de revogar ou aperfeiçoar. Quais as perspectivas para o futuro da lei.

CAPÍTULO 1

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: NOVE ANOS DE LEI

1.1 Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental

Com a pertinência do instituto jurídico sobre alienação parental na Justiça, por meio da publicação da Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010, vários autores discorreram sobre o assunto, sendo um deles, Caio Mário da Silva Pereira no livro *Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família 23ª edição*, que descreve com mais riqueza de detalhes sobre o conceito da alienação parental:

Segundo Jorge Trindade, trata-se de um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (PEREIRA, 2015, p. 342).²

Outro autor que comenta sobre a amplitude da referida Lei, no tocante a proteção à alienação parental, praticada não só aos pais alienados, mas também aos parentes, como elucidado no livro *Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010*, por Douglas Phillips Freitas:

[...] os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também é por recente alteração legislativa, ora a Lei 12.398 de 28 de março de 2011, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil/1973. (FREITAS, 2015, p. 42).³

Nesse mesmo sentido de Freitas, o autor Washington de Barros Monteiro descreve que os avós têm o direito de visitar os netos, tema contido no livro *Curso de Direito Civil*, atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto:

Sem dúvida alguma, o direito dos avós se compreende hoje como decorrência do direito outorgado à criança e ao adolescente de gozarem de convivência familiar, não sendo demais entender que nesse relacionamento podem ser encontrados os elementos que caracterizam a família natural, formada por aquela comunidade familiar constituída de um dos pais e seus descendentes, inserida na Constituição

Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (MONTEIRO, 2001, p. 238-239).³

Nota-se que existem diversas formas de implantar a alienação parental na criança ou adolescente, conforme consta na Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, em seu parágrafo único, do art. 2º, nos incisos I a VII, elencados a seguir; além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia. Para facilitar o entendimento na aplicação dos incisos, a Defensoria Pública do Pará preparou exemplos de alienação parental para cada inciso¹:

I - realizar campanha para desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

Exemplo: falar para o menor que o outro genitor é pessoa que não merece confiança, que não é responsável, que é mentiroso, etc.;

II - dificultar o exercício da autoridade parental.

Exemplo: sujeito ativo (pai ou mãe) induz o menor a não obedecer ao outro genitor;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor.

Exemplo: genitor que tem a guarda não permite que o outro veja o menor, não permitindo o acesso a sua residência ou escondendo o filho; Não permitir contato telefônico do pai com o filho, proibindo até mesmo que o filho ligue para ele;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Exemplo: mãe que tem a guarda do filho e não obedece ou dificulta o horário de visitas regulamentado judicialmente programando, por exemplo, atividades maravilhosas para o dia em que a criança estará com o alienado;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Exemplo: pai que tem a guarda do filho e não comunica à mãe informações importantes sobre a saúde da criança, sua situação escolar ou muda de endereço sem comunicar a mãe;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Exemplo: genitor que acusa falsamente o outro de crime tais como abuso sexual ou maus tratos com o intuito de afastá-lo do filho;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Exemplo: mãe que se muda para outra cidade ou estado objetivando tornar difícil o contato do menor com o pai.

¹ site da JUS BRASIL (4 anos atrás) link(<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FATKUuBov70J:dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk>). Acesso em 18 ago. 2015 .

A garantia da convivência familiar saudável para a criança ou o adolescente é considerada um dos pilares fundamentais para evitar a alienação parental, como estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, transcrito na íntegra, pela importância do seu conteúdo e enquadramento legal:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui moral abuso contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A alienação parental praticada por genitores ou parentes poderá ensejar pedidos de danos morais, inclusive indenizatórios, de acordo com o livro *Alienação Parental – Uma interface do Direito e da Psicologia*, da autora Caroline de Cássia Francisco Buosi:

Nesse artigo também respalda o pedido de danos morais ou outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório da vítima para o alienador, pois tais comportamentos constituem declaradamente abuso moral como exposto na lei. Ressalta que, os danos morais advindos dessa prática não se tratam de indenizar o abandono afetivo, ou seja, indenizar o desamor, mas sim de compensar a prática ilícita, e por vezes abusiva de atos que alienaram a criança contra outrem. (BUOSI, 2012, p. 123).⁴

O art. 6º da Lei 12.318/2010 dispõe de medidas a serem adotadas em casos de alienação parental, indicando ao juiz um leque de enquadramentos punitivos ao genitor ou parente alienador, por meio de instrumentos processuais, que possibilite ou não a convivência da criança ou do adolescente com o genitor ou parente alienado. Dada a sua relevância transcreve-se na íntegra o estabelecido na Lei:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio de criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Ainda, sobre o art. 6º da Lei 12.318/2010, há o entendimento de que as medidas apontadas no referido artigo são exemplificativas, conforme aponta o livro *Alienação Parental – Uma interface do Direito e da Psicologia*, da autora Caroline de Cássia Francisco Buosi, esclarece:

O rol de medidas inseridas no art. 6º da lei para eliminar ou diminuir os efeitos da alienação parental são exemplificativos, na medida em que outras providências previstas no ordenamento jurídico, além das elencadas, podem ser utilizadas na prática, tendo em vista o final do caput do artigo que prega '[...] e de ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso'. Além disso, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo, o juiz pode utilizar duas ou mais medidas cumulativas que acreditar importantes para diminuir os danos da alienação parental e aumentar o convívio saudável entre criança e genitor vitimados. (BUOSI, 2012, p. 132-133).⁴

Ratificando o posicionamento da Buosi sobre o art. 6º, em seus incisos ficam cristalinos de que são exemplos de punições, podendo ser aplicadas outras medidas dependendo do caso, conforme exposto no livro *Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010* por Douglas Phillips Freitas:

[...] são *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativos de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental, como aduz o próprio caput do artigo: '[...] e de ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso'. (FREITAS, 2015, p.48)⁵

Existem situações distintas que podem gerar a prática da alienação parental, como exemplo, o genitor alienado desiste de visitar o filho, denominada a *alienação parental assumida*, conforme transcrito no livro *Mediação Familiar Interdisciplinar*, da autora Águida Arruda Barbosa:

[...] um pai procurou um advogado para promover medidas judiciais, visando ao exercício do direito de visitas ao filho menor de seis anos de idade. A mãe da criança, representada por sua advogada, não concordou com a mediação, numa atitude arrogante, alegando que seria impossível colocar o casal parental num mesmo espaço. Esta profissional não teve a humildade de dizer que não conhecia este trabalho.

Dada à impossibilidade de realização de sessões de mediação, o pai deu início ao longo e difícil percurso de se valer da lei para exercer o direito de visita ao filho. Porém, não se encorajou a requerer a busca e apreensão do menor, avaliando os efeitos nefastos sobre a criança, que gravaria, em sua lembrança, apenas a atitude violenta do pai.

Este pai compreendeu a sua dificuldade pessoal de se impor em relação à ex-mulher, aliás, a causa da separação, e reconheceu, também, a dificuldade pessoal da genitora para transformar seu sentimento em relação ao ex-marido, decidindo, assim, não visitar mais o filho. Trata-se de alienação parental assumida, com muito sofrimento, porém, consciente, em decorrência da orientação que lhe foi dada. Enfim, este caso deve ser a reprodução da tantos outros, porém, dificilmente o abandono afetivo é compreendido e reconhecido. (BARBOSA, 2015, p. 184-185).⁶

Nota-se que neste caso o pai buscou uma possível aproximação do filho com a interferência do Estado, mas, percebeu-se que o estágio da alienação parental estava muito avançado, preferindo não prosseguir com o processo, para não prejudicar o desenvolvimento do filho. Esta situação é apenas um exemplo, dentre os muitos existentes, que tramitam na Justiça ou fora dela. Ressalta-se que há necessidade de muita acuidade para cada caso a ser analisado e decidido pelo juiz, focando o bem estar integral da criança ou do adolescente.

Desde que foi delineada pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner em 1985 (American Psychiatric Association, 2009) a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é tema complexo e polêmico. Não obstante o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as causas são as mais diferentes e diversas, passando desde a possessividade até a inveja, circulando pelo ciúme, surtos e vingança relacionados ao ex-parceiro e ate mesmo incentivo de familiares próximos, colocando neste circulo o filho como verdadeira moeda de troca e chantagem´.

Desde a década de 40 há pequenos registros deste conceito sendo Richard Gardner o primeiro a defini-lo como *Parental Allienation Syndrome* nos anos 80.

François Podevyn, (2009)⁷ mais objetivamente mais objetivamente: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

De outra maneira, destaca Bhona e Lourenço (2010)⁹, que SAP pode ser entendido como um problema dos relacionamentos no sistema familiar, provocado por uma ação abusiva de um dos genitores; a partir disso a criança pode ter seu vínculo com o outro genitor enfraquecido ou destruído. Assim, se um dos pais intervir excessivamente na relação do filho com o outro progenitor, a criança pode futuramente desenvolver problemas psicológicos ou psicossomáticos constituindo-se um transtorno mental infantil,

que podem modificar o comportamento das crianças, advindo do processo de alienação parental.

Fonseca (2009, p. 57)¹⁰, destaca que diz respeito às conseqüências desse trauma infantil, uma vez instada à síndrome; o menor, quando adulto, poderá sentir um complexo de culpa por ter sido cúmplice da injustiça contra um dos seus pais; ou por outro lado, tenderá futuramente repetir o mesmo comportamento, que o genitor alienante.

As raízes ou motivos que levam a chamada alienação parental são sentimentos repletos de orgulho ferido, ressentimentos, vingança além do sentimento de onipotência do alienador.

Esta patologia torna-se preocupante visto que, a doença do agente alienador volta-se contra quaisquer indivíduos que possam contestar sua *autoridade*, mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade transformando essa desestruturação um potente motivo da batalha judiciária que pode perdurar por muitos anos até que o envolvido, no caso a criança poderá quando atingir uma idade mais madura prescindir da decisão da justiça.

Na Europa a partir de 2002 a questão da Alienação Parental surgiu com mais força e no Brasil, a temática vem sendo ventilada desde 2006 com o Projeto de Lei 4053/08 que dispõe sobre a Alienação Parental teve em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Passando pela Comissão de Constituição e Justiça, e sendo confirmado no Senado, seguirá para sanção presidencial se constituindo um grande passo.

De acordo com o projeto de lei são veementemente criminalizadas as formas de alienação parental como:

a- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade,

B-impedir o contato da criança com o outro genitor e terceiros a ele ligados, como avós paternos e tios,

C-omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta

No Brasil, a SAP tornou-se mais conhecida após a promulgação do Projeto de Lei 4.053, em 2008, conforme Caroline de Cássia Francisco Buosi dispõe em seu livro *Alienação Parental – Uma interface do Direito e da Psicologia*:

Entretanto, não se pode negar que existem críticas a cerca da Síndrome de Alienação Parental, tanto por parte de especialistas da área de saúde mental quanto da área jurídica. O principal argumento para negar o SAP reside no fato de que ainda não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, principalmente por não ter sido incluída no DSM-IV² ou no CID-10³, com a argumentação de que ainda faltam bases empíricas de pesquisa e que pode ser caracterizado um 'instrumento de fraude pseudocientífico, gerando situações de risco para crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães'⁴ [...] A Síndrome da Alienação Parental era pouco conhecida no Brasil até a promulgação do Projeto de Lei 4.053, em 2008, quando diversas associações já existentes e responsáveis parcialmente pela difusão do tema e apoio ao referido projeto passaram a assistir ao crescimento paulatino de interesse da mídia, estudos e publicações sobre esta temática. Até aquele momento eram somente algumas decisões judiciais que reconheciam a incidência de tal síndrome. Existiam algumas cartilhas elaboradas por associações específicas e relativamente poucas discussões científicas acerca do tema. (BUOSI, 2012, p. 64-99).⁴

Na mesma linha de raciocínio, sobre a dificuldade de reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental nos meios jurídicos dos Estados Unidos, no livro *Síndrome da Alienação Parental – Um novo tema nos juízos de família*, a autora Analicia Martins de Sousa menciona que:

Apesar da intensa divulgação sobre a SAP, nos tribunais de justiça norte-americanos muitos profissionais ainda evitam fazer menção a ela com receio de que, por não constar no DSM-IV, o julgador não a considere em sua decisão. Assim, muitos preferem utilizar o termo alienação parental, proposto por Douglas Darnall (1997). Conforme definição desse autor, a alienação parental é o processo que pode dar seqüência à instalação da SAP. Enquanto esta última é relativa à criança, a qual apresenta extrema rejeição ao genitor não titular da guarda, a alienação parental refere-se ao processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores, geralmente guardião, de forma a afastar a criança do outro responsável. Na visão desse autor, ao contrário do que ocorre na SAP, a alienação parental é um processo reversível, especialmente quando a criança é afastada do lar do genitor alienador. Por outro lado, se a criança permanecer com este, pode desenvolver a síndrome, e, neste caso, segundo dados de Darnall

² Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Manual publicado desde 1952, por mais três vezes reavaliado, pela Associação Americana de Psiquiatria – APA) que lista diferentes categorias de desordens mentais e critérios para diagnosticá-los (Lagrasta Neto, Caetano. A lei nº 12.318/10 de alienação parental, p. 148.

³ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, designada pela sigla CID (International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems – ICD) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma de sintomas, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. É publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e foi desenvolvida em 1992, encontra-se e sua décima edição, sendo revisada periodicamente (www.wikipedia.org).

⁴ (Denise Maria Perissini da Silva. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental... p.44).

(1997), menos de 5% das crianças conseguem se recuperar da patologia.⁵ (SOUSA, 2011 p. 123).¹¹

Salienta-se que a Síndrome da Alienação Parental-SAP deve ser tratada como uma doença, uma vez que, o alienador acredita em suas próprias mentiras e as transfere ao filho, prejudicando o alienado e o filho, como explicitado no livro *Direito Civil – Direito de Família* do autor Silvio de Salvo Venosa:

A síndrome de alienação parental deve ser vista como uma moléstia. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º da Lei nº 12.318/2010). A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Provada a existência do desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente. (VENOSA, 2015 p. 357-358).¹²

Nos Estados Unidos, houve o reconhecimento dos casos de alienação parental, como abuso psicológico, por meio do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais – DMS 5, conforme consignado no livro *A Morte Inventada – Alienação Parental em Ensaaios e Vozes*:

Recentemente publicado nos Estados Unidos, o DSM 5, Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais, principal referência mundial para medicina psiquiátrica, define como abuso psicológico da criança: 'os atos verbais ou simbólicos, não acidentais, praticados por genitores ou responsáveis por uma criança, que resultam, ou têm potencial razoável para resultar, em danos psicológicos significativos para a criança'. Na descrição dos sintomas dos problemas relacionais genitores/filhos, especifica o DSM 5, entre outros: "atribuições negativas das intenções do outro, a hostilidade ou bode expiatório do outro e sentimentos indevidos de alienação", situações que são claramente aplicáveis aos casos de alienação parental.⁶ (MINAS & VITORINO, 2014, p. 128).¹³

⁵ Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

Artigo 6º, da lei 12.318/10, no inciso V, que se refere à guarda compartilhada; sendo esta uma forma de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

1.2 Questionando os discursos jurídicos sobre a alienação parental

Em relação à lei 12.318/10, Sousa e Brito, (2011)¹¹ no qual responsabiliza o progenitor alienante argumentam que a lei que identifica a alienação parental, traz em seu escopo, distintas medidas que podem ser imputadas aos chamados genitores alienantes, sem prejuízo de uma possível condenação cível ou criminal, como: a fixação de cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, o pagamento de multas, a inversão da guarda, a determinação da guarda compartilhada, a suspensão da autoridade parental, entre outros.

Para Grissard Filho, (2000)¹⁴ poderá ser a guarda uma manifestação operativa do “pátrio poder”, que envolve o convívio de pais e filhos no mesmo local, e uma maior relação entre esses (visitação); além da vigilância, do controle, da assistência, do amparo e da presença constante no processo de formação dos filhos.

O artigo 3º da Lei preocupa-se com a violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e a adolescente, ferindo o direito fundamental dos mesmos a uma vida saudável, com uma boa convivência familiar, previsto no art. 227 da CF, como já foi citado neste trabalho. Faz referência também ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho.

O art. 4º, caput, dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a convivência e reaproximação da vítima de alienação com o alienado e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Já no parágrafo único desse artigo há a garantia mínima da visita assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário

Importante frisar que a alienação parental apresenta algumas conseqüências, sendo uma delas a sua Síndrome; com isso, para uma melhor explicação da presença desse tema na sociedade de uma forma concreta, Jurisprudências são criadas e, a seguinte demonstra a SAP, sendo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DISPUTA ENTRE AVÓS MATERNOS E GENITOR –AGRESSÕES PRATICADAS CONTRA O MENOR - ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES - ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL- CONSTATAÇÃO -MEDIDAS

TENDENTES À OBSTAR A INSTALAÇÃO DA SÍNDROME - ARTIGO 6º DA LEI 12.318/10 -

OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Demonstrada a insubsistência das agressões imputadas ao genitor que, contrariamente a argumentado, reúne condições morais, psicológicas e financeiras para exercer a guarda do filho menor, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido por ele formulado, rejeitando a pretensão de idêntica natureza apresentada pelos avós maternos. Caracterizados atos típicos de alienação parental, cumpre ao magistrado determinar a adoção de medidas necessárias para obstar a instalação da síndrome, na forma estabelecida no artigo 6º

da Lei n. 12.318/10. Incabível a minoração dos honorários sucumbenciais fixados em patamar condizente com os critérios delineados pelo § 3º, do artigo 20 do CPC.

Decisão NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Sendo assim, a disputa dos avós maternos e o genitor pela guarda da criança, caracteriza a típica alienação parental da última.

CAPÍTULO 2

2. AS DIVERSAS FACETAS DOS ABUSOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO FAMILIAR

A violência contra criança e adolescente, tem sido considerada, em todos os tempos, como um instrumento de socialização e, portanto, como resposta automática a desobediências e rebeldias. Essa violência sempre esteve muito vinculada ao processo educativo (MINAYO, 2001).¹⁵

Segundo Assis, (1994)¹⁶ a violência contra esses grupos etários acompanha a trajetória humana desde os acontecimentos mais primitivos de que se têm registro e se apresentam de diversas formas dentro das diferentes culturas. As modalidades vão desde o infanticídio (crianças pequenas mortas pelos pais) e os homicídios.

Entretanto, uma triste realidade ainda persiste na sociedade. O estudo realizado pela Organização das Nações Unidas constatou que a violência contra a criança ainda é freqüentemente silenciada, estatisticamente há escassez de dados a respeito desse grave problema. Os poucos programas que existem e as iniciativas de combate a esse tipo de violência priorizam a causa e não os sintomas e suas conseqüências para toda a vida destas crianças e adolescentes. Frequentemente as estratégias governamentais são fragmentadas e imperram na falta de recursos financeiros (SANDRI,2013).¹⁷

Segundo Ricas, Donoso, Gresta, (2006)¹⁸ no Brasil, a situação não difere do restante do mundo, a violência contra crianças e adolescentes atinge todas as camadas sociais. Apesar da gravidade desse problema, na maioria dos casos a própria família, ou a própria vítima, prefere manter silêncio sobre esse tipo de violência.

2.1 Abuso moral

A criança é um ser em formação, e para seu equilíbrio psíquico, os vínculos e relações parentais são essenciais e extremamente importantes nessa fase. É considerado um distúrbio psicológico de natureza grave quem influencia e instrui a criança a repudiar e denegrir a imagem do outro genitor com motivos que não são verdadeiros.

Muitos pesquisadores já documentaram que as conseqüências da violência contra crianças/adolescentes podem ser devastadoras, e causar nestas, desequilíbrios que podem perdurar pelo resto da vida como: baixa auto-estima até desordens psíquicas severas), deficiência de atenção e distúrbios de aprendizado, dificuldade de relacionamento com colegas até comportamentos suicidas e criminosos decorrentes de abusos físicos, psicológicos, sexuais e de negligência.

O artigo 3º da referida lei traz que a prática de ato de alienação parental constitui abuso moral contra a criança e o adolescente ferindo assim, direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável (1).

Pois se consideram alienação parental os atos que venham a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente. Se o ato vem a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente na realidade estamos diante de uma violência que está sendo praticada contra essa criança ou adolescente, isso implica dizer que a criança ou o adolescente encontra-se numa situação de risco.

A inviolabilidade psíquica também é um direito fundamental da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (3).

Segundo Bruna Barbieri Waquim que descreve:

(...) há uma estreita relação entre a saúde do vínculo psicológico de pais (em sentido amplo) e filhos com a harmonia da convivência familiar. Quanto mais preservada a convivência entre filhos e genitores, mais saudável é o desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças e mais forte são os laços socializadores que estabelecem com seus pais e mães, repercutindo no futuro em relações sociais maduras e equilibradas (WANQUIM, 2018).

No caso de abuso moral, quando o genitor-guardião dificulta o acesso da criança ou adolescente do convívio familiar e utiliza-se de palavras que agridem o genitor alienado, contribuindo para uma conduta ilícita, o livro *Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010* do autor Douglas Phillips Freitas esclarece:

O art. 3º da Lei da Alienação Parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas. (FREITAS, 2015, p. 44, 115-116).

O STJ, em sua primeira decisão, especificamente sobre o caso concreto analisado na decisão do Tribunal mineiro, em contraposição, reformou a referida decisão com o seguinte fundamento:

Nota-se que há controvérsias sobre a imputação indiscriminadamente de condutas ilícitas referentes à Responsabilidade Civil no âmbito do Direito das Famílias, conforme consta no livro *Curso de Direito Civil – Famílias* dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Por isso, entendemos não ser admissível o uso irrestrito e indiscriminado das regras atinentes à Responsabilidade Civil no âmbito do Direito das Famílias por importar o deletério efeito da patrimonialização de valores existenciais, desagregando o núcleo familiar de sua essência.

Nessa ordem de idéias, não entendemos razoável a afirmação de que a negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria indenização por dano moral. Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, com a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretensão dano moral.

Enfim, em hipóteses de negativa de afeto, os remédios postos à disposição pelo próprio Direito das Famílias deverão ser ministrados para a solução do problema. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central na controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho – e, muito pelo contrário, por certo, agravaria a situação.^{7 8} (FARIAS & ROSENVALD, 2015, p. 130-132)

[1] Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, **constitui abuso moral contra a criança** ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

[2] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental **a interferência na formação psicológica** da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[3] Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

[4] WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida*. Rio de Janeiro: Editora Lumen, Juris, 2018, p. 73.

⁷ Anuindo ao entendimento de que a reparação civil em tais hipóteses agravaria o conflito: “Conflitos em família. Animosidades ou desavenças de cunho familiar. Impossibilidade de fomento pelo Judiciário. Não configuração de circunstâncias ensejadoras de indenização. Improvimento do recurso” (TJRJ, AC. 4ª Câ. Cív., Ap. Cív. 2005.001.20156, Rel. Des. Sidney Hartung, j. 23.08.2005)

⁸ Em senso diametralmente oposto, admitindo que a negativa de afeto implique indenização por dano moral, Bernardo Castelo Branco, em obra dedicada à análise do tema, chega mesmo a dizer que “no caso específico de filiação, a admissibilidade da reparação dos danos morais é reservada, pois, aos casos em que se constate a ausência do vínculo afetivo ou o seu desfazimento por conta do comportamento lesivo, autorizando a opção pela demanda reparatória, sem que dela necessariamente resulte o rompimento dos laços que devem unir pais e filhos”. Dano Moral no Direito de Família, op., p. 209

Ainda, de acordo com a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), foi negada a indenização por dano moral, em razão de abandono afetivo, conforme descrito pelos autores Farias e Rosenvald:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmou o Superior Tribunal de

Justiça que 'a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade de norma do art. 159 do

Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária' (REsp. 757.411/MG 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 20.11.2005). II. Recurso Especial não conhecido "(STJ, Ac. Unân. 4ª T., REsp. 514.350/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 28.04.2009, DJU 25.5.2009.)

A legislação pertinente prevê punição específica, ou seja, a perda do poder familiar por abandono do dever de guarda e educação dos filhos e não pela via pecuniária da indenização (STF, RE 567.164/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 27.5.2009).

2.1.1 Conseqüências da Alienação Parental para os filhos

As crianças e adolescentes que em toda sua infância sofreram abusos psicológicos poderão ter conseqüências graves para sua saúde principalmente os de ordem psiquiátrica pelo resto da vida.

De acordo com Marco Antônio Garcia de Pinho (2008, p.12-13)¹⁹ as principais conseqüências da Alienação Parental para os filhos são:

1- Isolamento reiterado, Depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; is baixo rendimento escolar; culpa; indiferença; propensão ao suicídio, uso de álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência.

Quando diz respeito ao isolamento, destaca Marco Antônio Garcia de Pinho (2008), que a criança se procura se isolar do que a rodeia, fica muito calada e se centra em si própria, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças. Quando a criança e filho único, perdendo outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentem-se literalmente sozinha e abandonada,

abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio genitor alienado.

Para Analdino Rodrigues Paulino (2008)²⁰ quando se refere ao baixo rendimento escolar, a criança se recusa a ir à escola e isto pode estar associada à separação dos pais gerando a fobia escolar. Geralmente a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, e isto é detectado “a posteriori”, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

Pinho, (2008)¹⁹ relata que as fugas e rebeldias para procurar o pai ou a mãe que não está presente com o objetivo de um destes se compadecer do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

Pinho, (2008)¹⁹ salienta que para os pais alienados vítimas e excluídos, acusados de agressores e algozes, as conseqüências são igualmente desastrosas e podem provocar problemas de saúde muito sérios como: depressão, perda de confiança em si mesmo, paranóia, isolamento, estresse, desvio de personalidade, delinquência e suicídio.

Muito pertinente a colocação de Freitas; Pellizzaro, (2010)⁵ que alerta, a Alienação Parental também se dá de maneira velada, ou seja, que a mãe, diante de despretensiosa e singela resistência do filho em visitar o pai, por mero cansaço ou por querer brincar, nada faça, pecando por omissão e não estimulando nem levando em conta a importância do contato entre pai e filho ou mesmo transformando e provocando uma trivial discussão caseira em verdadeiro ambiente de caos, já é motivo para desencadear o egoístico processo destrutivo.

De acordo com Rosana Barbosa Cipriano Simão, (2008)²¹ a autora destaca que a questão de combate à alienação parental é de interesse público não limitado ao espaço doméstico, pois a paternidade/maternidade responsável irá preservar a saúde mental de nossas crianças e adolescentes. Em lares onde há ausência de um ambiente saudável em decorrência da alienação parental, certamente haverá crianças e adolescentes com a sua psique comprometida e podendo apresentar as conseqüências apontadas acima.

2.2 Abuso sexual

Caracteriza-se como Síndrome de Alienação Parental – SAP – quando o estágio da alienação parental está muito avançado, e a influência do alienador sobre a criança ou adolescente, poderá até inserir idéias de abuso sexual, como sendo um ato concreto, conforme consta no livro *Alienação Parental – Uma interface do Direito e da Psicologia* da autora Caroline de Cássia Francisco Buosi:

[...] A criança passa a repetir o que lhe é afirmado pelo genitor alienador como se aquilo realmente tivesse acontecido, já que divergir do pensamento do genitor-guardião, que aparentemente está a protegê-la, passa a soar uma traição. Ocorrem, portanto, as implantações de falsas memórias, e os próprios filhos podem ficar num estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado leva-os a gritar e agir agressivamente perante o contato com ele, mesmo sem um motivo adequado.⁹ (BUOSI, 2012, p. 66).⁵

A implantação de falsas memórias na criança ou adolescente fica muito difícil para o genitor alienado ser recepcionado nas visitas programadas, principalmente quando existe denúncia sobre abuso sexual imputado ao pai. Diante deste fato, destacou-se um posicionamento interessante ocorrido no I Seminário Internacional sobre Atenção, Proteção e Prevenção a Crianças e Adolescentes Vulneráveis à Violência Sexual, realizado no ano de 2008 em São Paulo, onde a psicóloga Marlene Lucksch, do Tribunal da Justiça de Paris (França), afirmou que [...] *“o abuso vindo da parte da mulher, da mãe em particular, não se manifesta da mesma forma que o desejo sexual do homem”* ¹⁰, conforme consta no livro *Síndrome da Alienação Parental – um novo tema nos juízos de família*, da autora Analicia Martins de Souza (2011, p.131).²²

Quanto o abuso sexual, oportuno elencar a lúcida decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que DUARTE, M.(2010)³² aborda no seu livro. Interessante a mesma uma vez que mesmo já transcorrido um tempo da sua efetiva decisão, abrilhanta para o momento presente.

⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de alienação parental, 2006, p. 164.

¹⁰ Disponível em: http://www.aasptisp.org.br/pages/noticias/noticias_in959.php. Acesso em: 3 mar 2009.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. TRIBUNAL JULGADOR: TJMG. NÚMERO DO PROCESSO: 1.0024.08.984043-3/0004(1). NUMERAÇÃO ÚNICA: 9840433-67.2008.8.13.0024. RELATOR: EDILSON FERNANDES. RELATOR DO ACÓRDÃO: EDILSON FERNANDES. DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/09/2010. INTEIRO TEOR: EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS – AUSÊNCIA DE PROVA – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.984043-3/004 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – APELANTE(S): M.A.L.M. – APELADO(A)(S): A.B.M. – RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES.

ACÓRDÃO. (SEGredo DE JUSTIÇA).

Vistos etc., acorda, em turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDILSON FERNANDES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. DES. EDILSON FERNANDES – Relator.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 400/409-TJ, proferida nos autos da ação de regulamentação de visitas ajuizadas por A. B. M., em desfavor de

M. A. L.M., que concedeu ao genitor o direito de visitar os filhos uma vez por semana, pelo prazo inicial de 6(seis) meses na Central de Serviço Social e Psicologia.

Em suas razões, a recorrente sustenta que os filhos lhe informaram que foram abusados sexualmente pelo genitor, fato que justifica sua insurgência com a regulamentação de visitas requerida pelo ex.marido. Alega que se as provas dos autos não comprovam o corrido, deveria a verdade real ser investigada pelo representante do Ministério Público, incumbido de proteger os direitos dos incapazes, ainda que tenha faltado “empenho de seu procurador”, devendo ser anulado os atos processuais a partir da intimação para especificação de provas. No mérito, alega que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a veracidade dos fatos alegados em defesa dos menores, conforme cartas redigidas pelos infantes, atestando o abuso sexual ocorridos, depoimentos prestados em Delegacia de Polícia, depoimento da avó materna, relatórios psicológicos e depoimentos colhidos em juízo. Afirma que a manifestação dos menores em juízo e as cartas por eles redigidas não são contraditórias, não podendo se exigir que as palavras nos “depoimentos sejam as mesmas utilizadas em outras situações, sob diversas circunstâncias, como a que se fala na presença de um juiz, numa carta que se escreve sozinho” (f. 425-TJ). Alega que os graves fatos narrados foram objeto de ação criminal em curso que culminou na aplicação de medida protetiva que inviabiliza que o acusado se aproxime dos filhos e ex-esposa, não restando configurada a síndrome da alienação parental reconhecida em juízo. Pugna pelo provimento do recurso para que o processo seja anulado para a coleta de provas imprescindíveis à elucidação dos fatos ou, na eventualidade, julgado improcedente o pedido inicial (f. 413/433).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a instrução probatória realizada no juízo de origem permite a correta compreensão da controvérsia.

Houve a juntada de depoimentos pessoais dos envolvidos, prestados em Delegacia de Polícia e perante representante do Ministério Público, a renovação dos atos em juízo, apresentação de laudos periciais e psicossociais, com a devida vênua, situação fática que dispensa a reabertura da fase de instrução, conforme afirmado pela apelante.

A eventual prolação de sentença contra os interesse da recorrente não caracteriza a necessidade de realização de novas provas, cabendo a esta instância

revisora revalorar o conjunto probatório a fim de verificar se o ato impugnado prestigiou o correto interesse dos infantes e de seus genitores.

Desse modo, forçoso concluir pela impossibilidade de anulação do processo nos termos da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

A discussão posta em juízo é delicada.

Acusa-se o pai de abuso sexual contra os próprios filhos, sem sede de ação de regulamentação de visitas por ele manejada, prática que, segundo a genitora, só foi levada ao seu conhecimento após a separação do casal.

A recorrente afirmou, ainda, que referida conduta contra os filhos perdurou por anos (f.40), e que o genitor mantinha em seu computador material de pedofilia (f. 47).

É inegável que as acusações desferidas contra o genitor são graves e, caso confirmadas, culminam em danos irreparáveis ao correto desenvolvimento psicossocial dos filhos.

O abuso sexual constitui violação inadmissível aos deveres inerentes ao poder familiar, autorizando a decretação judicial de sua perda, nos termos do artigo 1638, III, do Código Civil, o que, conseqüentemente, inviabiliza a própria regulamentação de visitas formulada na pretensão inicial.

A ampla proteção dos interesses menoristas deve ser ampla e prioridade absoluta dos pais e do Poder Público, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

“E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Significa dizer que a matéria discutida nestes autos deve ser exaustivamente apurada para a correta apuração da verdade real, afastando-se qualquer possibilidade de injustiças familiares, com a responsabilização dos envolvidos na controvérsia.

Está-se diante de dois direitos de extrema importância para a correta criação da prole. De um lado, tem-se o direito de os filhos serem afastados de qualquer conduta que prejudique um desenvolvimento psicossocial sadio, ou seja, não se admite a manutenção no seio familiar de pais que perpetram qualquer prática sexual contra os

filhos. De outro, caso não comprovadas as acusações, não se admite também, o afastamento do pai ao convívio com os filhos.

A família não se constitui somente por um dos genitores, sendo dever de ambos auxiliar na criação dos descendentes, independentemente de os pais conviverem de forma harmoniosa ou respeitosa, pratica que, se diga de passagem, contribui de forma exemplar para o sucesso psicossocial dos filhos.

Nesse contexto, forçoso concluir pela indispensabilidade de fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude de separação amorosa dos pais, conforme dispõe o Código Civil nos seguintes artigos:

“Art. 1632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

“Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Passo à análise minuciosa do conjunto probatório.

Conforme ressaltado, o pai é acusado de ter abusado sexualmente de seus dois filhos, prática que, segundo a recorrente, é corroborada por material pedófilo encontrado em seu computador.

A propósito, importante transcrever trecho de seu depoimento prestado perante o combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Que teve uma ocasião em que ao acessar o computador de sua casa, a declarante verificou fotos e sites de pedofilia; que telefonou para A. para lhe contar; que o mesmo não se importou e passou a lhe xingar com vários palavrões; que a declarante levou o HD do computador para a Polícia Federal, conforme documento apresentado nesta oportunidade e, que ainda entregou um notebook que era utilizado por A. no escritório da família, para ser averiguado pela DEPCA que apresenta nesta oportunidade. Que após este ocorrido, aportou em sua casa um Senhor de nome R. C G acompanhado de sua filha; que o mesmo contou que é ex.marido da atual esposa de A e que este era pedófilo.; que os filhos da declarante ouviram este Senhor dizer isto. Que os filhos, até esta data, não sabiam do atual relacionamento do pai. Que após alguns dias, quando estavam assistindo televisão a declarante e seu filho I. e, ao ouvir o termo pedofilia, este

perguntou a mãe o que era aquilo; que após esclarecê-lo, I. contou à mãe que seu pai brincava com seu ‘pintinho’; que ele chorando repetiu isto várias vezes, que ele telefonou para a avó materna, Sra. R.. para lhe contar; que esta foi até sua casa e, posteriormente, foram para a DEPCA, onde denunciaram o fato; que I. depois contou para a avó que seu pai enfiava o dedo no seu ‘cuzinho’; que isto costumava acontecer no banheiro e no quarto de sua casa; que este fato não foi relatado na Delegacia; que I. contou também que não podia achar ruim porque seu pai ficava bravo e falava que caso ele contasse para alguém ele mataria sua mãe; que seu filho J. L. também contou na Delegacia que seu pai costumava medir seu pênis com o dele; que esta denúncia não foi colhida pela Delegacia. Que no último sábado, dia 21 do corrente mês, a declarante ficou sabendo através de J. L. e de sua mãe, Sra. R., que seu pai também abusava dele há anos” (f.40-TJ).

Em sua defesa, o genitor afirmou que as acusações formuladas pela ex-mulher constituem forma de retaliação por uma nova relação amorosa iniciada após a separação do antigo casal (f. 112 – TJ).

Embora os menores afirmem a ocorrência dos abusos sexuais com autoria atribuída ao pai, conforme colhida em Delegacia (f. 92), e depoimentos pessoais prestados em juízo (f.358/361), a veracidade das alegações não são corroboradas pelas demais provas dos autos.

As fotos de pedofilia, encontradas supostamente pela recorrente nos computadores utilizados pelo ex-marido, jamais foram confirmadas por perícias realizadas nos equipamentos, conforme laudos fornecidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais (f. 130/135 e 138/141) e pelo setor técnico-científico do departamento de Polícia Federal (f. 136/137), que concluíram:

“...não foram encontradas no CD e no notebook, dentre os arquivos existentes e deletados, material relacionado com pornografia envolvendo crianças e adolescentes” (f.130, destaquei).

“.... não foram encontrados arquivos ou imagens contendo cenas de sexo ou nu com crianças ou adolescentes” (f.137).

Os depoimentos dos infantes e suas cartas demonstraram uma inegável mágoa com seu genitor, sendo, em várias oportunidades, ressaltado o fato de o mesmo

ter deixado o lar familiar construído com a recorrente, para um novo convívio amoroso, em suposto desamparo aos filhos de seu primeiro relacionamento.

A propósito, confira:

“Coisas ruins que me aconteceram.

Meu pai, esse ano ele saiu de casa sem dar ao menos tchau para mim, meus irmãos (a) e minha mãe. Ele deixou minha mãe sem emprego e com contas sem pagar. Minha mãe estava sem emprego pois um parente muito próximo de nós morreu deixando ela e a nós triste. Ele não pagava a pensão. Traiu minha mãe ele namorava uma mulher à dois anos” (f. 57, grafia original).

“Aspectos negativos:

...(omissis)

Esse ano especialmente aconteceram muitas coisas ruins. Primeiro quando meu pai saiu de casa 2 dias depois do ano novo e só apareceu em casa duas semanas depois. Ele deixou a casa em condições ruins e as coisas foram piorando. Foram feitas apenas poucas visitas em casa e depois descobrimos que ele tinha uma amante. Descobrimos ainda que a luz de casa não estava correta e que ele deixava de pagar a escola. Pagou a pensão apenas uma vez e depois fez chantagem. Por causa desses eventos a família brigou muito e todos estão tristes. Isso além do abuso que ele fez com meu irmão” (f.58).

A separação dos pais culminou em uma evidente repulsa pela figura paterna, mormente diante da existência de terceira pessoa que passou a se relacionar com o apelado.

Entretanto, as afirmações de abuso constantes nas mesmas cartas e nos demais depoimentos prestados pelos menores são contraditórias com a conduta do genitor em relação aos filhos.

A mãe dos infantes sustentou sem eu depoimento que as cartas em que são revelados os supostos abusos sexuais foram escritas pelas vítimas no consultório da psicóloga dos menores (f. 351), ao passo que os próprios menores atestam que os documentos foram redigidos em suas residências (f.358 e 360).

O laudo emitido pelo IML não conclui pela ocorrência de ato libidinoso (f. 129).

Importante registrar que a figura paterna é admirada pela única filha do casal, que “dá muito apoio ao pai” conforme afirma um dos menores (f.361), comportamento que não é evidenciado em relação à genitora, que esclareceu a esse respeito:

“...sua filha B. G. não reside em companhia da depoente, morando ela com os avós maternos, isto porque a depoente sempre brigou muito com a mesma, isto desde quando ela era pequenina, e, na verdade, a mãe da depoente busca B. G. no trabalho e a leva para a pós-graduação, condições estas que a depoente não ostenta; que nega que tenha colocado a filha B. G. para fora de casa; que não tem conhecimento de que o pai A. tenha abusado sexualmente de B. G., esclarecendo a depoente que A. tenha abusado sexualmente de B. G., esclarecendo a depoente que A. tenha abusado sexualmente de B. G. esclarecendo a depoente que A. e a filha B. G. sempre tiveram relacionamento muito próximo, enquanto a depoente tem um relacionamento muito próximo com os filhos L. e I.,” (f.351).

Em síntese, a prole é claramente dividida entre os filhos que aceitam o convívio com o pai, e aqueles que o repudiam e encontram amparo no lar materno. Não há a hipótese de um convívio sadio com ambos os genitores, o que é almejado pelo apelado através da presente ação.

A ausência dos abusos sexuais do genitor são confirmadas por uma conduta da genitora que, jamais, seria admissível em caso de veracidade de suas alegações.

Em 09 de maio de 2008 a genitora procurou a autoridade policial para lavrar um boletim de ocorrência, nos seguintes termos:

“Compareceu a esta DEPCA a senhora M. mãe da criança I., fruto de seu casamento com A., para representar contra este pelo seguinte motivo. Segundo ele, I., hoje com 10 anos de idade, quando tinha 5 foi molestado sexualmente por A., no momento em que tomava banho. Pai e filho tomavam banhos juntos, o primeiro tocou no pênis do segundo. Não houve outro tipo de relação sexual. Segundo a criança, esta foi a primeira e única vez que tal fato aconteceu. M. informou que descobriu no computador material pornográfico, com crianças e adolescentes. O HD do aparelho entregue por ela à Polícia Federal/Delinst, para ser periciado, onde ficou apreendido. Diante de tudo isso pede providências” (f. 164, destaquei e sublinhei).

Referidas informações culminaram na instauração de inquérito policial em 02 de junho de 2008 (f. 160).

No dia 13 de junho de 2008, ou seja, após um mês da realização do boletim de ocorrência, a genitora formulou esboço de acordo em audiência realizada perante a Central de Conciliação da comarca de Belo Horizonte, devidamente assistida por advogado, nos seguintes termos:

“as partes acordaram provisoriamente as visitas do pai aos filhos todos os sábados, iniciando em 14/06/08, das 13 às 15 horas na casa da genitora” (f.33-TJ).

Curiosamente, em 26 de junho de 2008, a recorrente peticionou em juízo afirmando a existência de abusos sexuais perpetrados pelo genitor contra ambos os filhos (f.36/37), fato que culminou na ausência de homologação judicial do acordo de visitas anteriormente estipulado pelas partes.

Ora, como se admitir que uma mãe zelosa com a educação e criação dos filhos faça um boletim de ocorrência de abuso sexual contra o ex-marido e, após um mês, formule um acordo para regulamentar o direito de visitas do genitor, afastado do constante convívio com a prole em virtude do término do relacionamento do casal?

As graves acusações jamais culminariam em um acordo para regulamentar a visitas dos filhos a um pai pedófilo, caso efetivamente ocorridas.

Há fortes indícios de que a mudança de comportamento da recorrente ocorreu após ter notícia de que seu ex-marido se relacionava com terceira pessoa, fato que inclusive é corroborado pelas cartas redigidas pelos filhos, em que se evidencia uma total insatisfação com o rompimento do relacionamento amoroso dos pais, com a clara insurgência quanto ao início, por este, de nova relação conjugal (f.57 e 59v).

A repulsa dos filhos pela figura paterna não decorre dos alegados abusos sexuais, e sim de sua saída do lar conjugal constituído com a recorrente, que em momentos anteriores chegou até a simular um envenenamento para atrair a atenção do ex-marido, conforme afirmado pela autora do ocorrido:

“que nega que tenha tentado suicídio (auto extermínio), entretanto, reconhece que fez algumas chantagens emocionais com A. neste aspecto, dizendo-lhe que havia tomado dois potes de veneno, o que considera comum entre os casais...” (f. 352-TJ, destaquei).

Com a devida vênia, vislumbro a possibilidade da denominada síndrome da alienação parental, que consiste em um transtorno criado por um dos genitores para afastar o convívio dos filhos com o outro ascendente.

Nesta disputa desleal suscita-se até questões sexuais para se efetivar a separação da prole, sendo importante registrar o excelente artigo “Síndrome de alienação parental, o eu é isso?” de autoria da eminente Desembargadora sulista, MARIA BERENICE DIAS:

“...muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos -, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável”(destaquei)

Os gravames ao correto desenvolvimento dos filhos envolvidos na citação descrita, tamanhos seus efeitos nefastos, foram regulamentados pela recente lei federal nº 12.318/2010, publicada em 27 de agosto de 2010, e com vigência imediata conforme previsto em seu artigo 11.

A nova legislação prevê casos clássicos de alienação parental, e penalidades ao autor do evento, dispondo, inclusive, como forma de amenizar seus efeitos, sobre a possibilidade de se “ampliar o direito de visitas do genitor alienado” (artigo 6º, inciso II).

Em síntese, o caso concreto não permite o afastamento do genitor do convívio com os filhos, devendo a recorrente facilitar a relação entre pai e filhos, fato que certamente culminará em uma maior admiração dos pais por ambos os filhos, ainda que não mais possível o convívio dos genitores como se casados fossem.

A aflição dos envolvidos é corroborada por uma simples frase de um dos filhos do casal, cansado dos litígios e das idas a Delegacias de Polícias e Fórum Judiciais, quando, em seu depoimento se atesta que “o declarante quer é “somente paz” (f. 361).

Não significa dizer que a “paz” será alcançada com seu simples afastamento da figura paterna, mormente por se tratar de adolescente que merece a correta, necessária e insubstituível presença do pai em seu desenvolvimento psicossocial, sob pena de graves e até mesmo irreversíveis sequelas em um futuro não muito distante.

Ademais, a forma de visitas estipuladas no juízo de origem, em setor público e especializado (central de serviço Social e Psicologia) do fórum, prestigia a correta e sadia reaproximação da prole, afastada qualquer possibilidade de gravame aos interesses dos envolvidos, observadas as cautelas indispensáveis ao gradual retorno do convívio entre pai e filhos.

Nesse sentido, já teve a oportunidade de decidir o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL”.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de

visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte”. (Apelação Cível Rel^a, Des^a. MARIA BERENICE DIAS, j. 18.10.2006).

Nem se alegue que decisão do juízo criminal, concedendo medida protetiva que não permite que o pai se aproxime dos filhos, conforme informado à f. 428, constitui óbice intransponível para a reaproximação da prole.

A presente decisão judicial é de cumprimento obrigatório por todos os envolvidos, e se efetiva em órgão público específico para a correta solução da matéria, como verdadeira proteção aos interesses menoristas podendo haver perfeita coexistência do direito de visitas concedido ao pai, e seu afastamento do convívio com os filhos nos demais dias da semana.

Em síntese, a r. sentença proferida pelo culto e operoso Juiz, José Eustáquio Lucas Pereira, promoveu a correta e jurídica solução da lide, não merecendo censura por esta instância revisora.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pela apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Extraia-se cópia do presente acórdão e remeta-se, com urgência, independente de sua publicação, ao MM. Juiz da 14^a vara criminal desta capital, para juntada nos autos nº 0024.08.177923-3. Votaram de acordo com o(a) Relator (a) os Desembargador(ES): MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO. SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.

Elucida-se melhor a implantação de falsa memória, com base em um relato sobre o tema, que acabou gerando o afastamento do pai da convivência com a filha, em razão da acusação pela mãe de ter ocorrido abuso sexual, gerando um constrangimento de consequências nefastas, conforme descrito no livro *Incesto e Alienação Parental* sob coordenação de Maria Berenice Dias ²³:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visita do pai à filha.

O processo continha atestados médicos afirmando que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a

possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai do abuso, mas a companheira deste, que teria “raspado a pomada de assadura com uma colher” (sic), ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, “tinha de ser cuidada por uma mulher” (sic).

Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente. A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis ao pai, à companheira deste, e às atividades faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar (sic) porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista, perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

Finalizamos o laudo sem a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe, mas pontuando a necessidade de uma avaliação e intervenção imediatas por profissional especializado em crianças.

Alguns meses depois, a profissional com quem Lucila foi fazer o atendimento nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecendo o contato entre pai e filha.

Tratava-se de um caso de falsa memória, mas que, se não fosse devidamente esclarecido, poderia ter como consequência o completo afastamento do pai.

O encaminhamento para atendimento não foi imediato, mas foi feito.

Lucila me ensinou estar atenta à necessidade de verificar de todas as formas se uma alegação de abuso é ou não real, não descartando de antemão qualquer possibilidade. (BRUNO, 2013, p. 284-285).²⁴

2.3 Consequências jurídicas e psicológicas

Nota-se que a Justiça vem aplicando *penalidades* das mais diversas ordens e algumas decisões judiciais indicam a existência de Alienação Parental; inclusive em situações graves como a SAP, conforme posicionado no livro *A Morte Inventada – Alienação Parental em Ensaio e Vozes*, organizadores Alan Minas e Daniela Vitorino, onde são citadas decisões elaboradas pelos magistrados:

Desnecessária a transcrição de julgados de cortes superiores ou de tribunais estaduais, plenamente acessíveis pela informática: um ou outro fixa pena de multa pela reiteração em não cumprir a ordem judicial de garantir o direito de visitação; alguns poucos determinam visitas em ambiente terapêutico; outros ainda punem o reincidente doloso, por má-fé processual, deixando de lado a aplicação de **astreintes** (multa diária por descumprimento de ordem judicial), sob alegação de não ter sido discutida em primeiro grau. Ora, se existe dolo processual, evidente que está dirigido ao descumprimento da ordem, de forma reiterada, descabendo acenar com cerceamento de defesa àquele que cerceia de forma violenta o exercício da dignidade familiar.

Decisões afirmam que alienação parental não é crime, por ausência de previsão na respectiva lei, nada dizendo, contudo, sobre a violência familiar, da Lei Maria da Penha, ou da submissão do(s) alienado(s) como forma tipificada de tortura. Por fim, o pedido liminar, ante a denúncia de abuso sexual, quase nunca se faz acompanhar de prova robusta, assim, a decisão, ao estrépito da acusação unilateral, acaba por se perpetuar no tempo, revelando ao fim deslavada mentira – impunível, diante do prejuízo irreversível causado ao núcleo familiar. (MINAS & VITORINO, 2014, p. 105).¹⁷

Verifica-se que a pena estabelecida para indenização, por abandono paterno, com base no princípio da afetividade, consta em uma decisão da Justiça mineira em um relato no livro *Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010* do autor Douglas Phillips Freitas:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da Afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. [...] A responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG, Apelação Civil 408.550.504, Rel. Des. Unias Silva) (FREITAS, 2015, p. 114).⁵

Ainda sobre a SAP, a desembargadora Maria Berenice Dias relatou os motivos de sua decisão no julgamento da ação com base no estudo social realizado no primeiro grau de jurisdição, conforme descrito no livro *As Novas Posturas Jurídicas em Prol da Família – a partir da codificação civil de 2002*, coordenado Carlos Silveira Noronha:

[...] Com base nos resultados das entrevistas, testagem e visitas realizadas, conclui-se que Sérgio, no momento, demonstra ter características, tais como afetividade, zelo, estabelecimento de limites e ensinamentos de valores para as crianças, que o habilitam a exercer de forma saudável sua função paterna. Sua presença na vida das crianças é de suma importância, uma vez que os filhos estão identificados com o pai e esta identificação é saudável para o desenvolvimento dos meninos. Acredita-se ser dispensável a presença da babá e sugerem-se visitas semanais com as crianças com duração de um dia, no mínimo. Sugere-se uma Psicoterapia Individual (Ludoterapia) para os meninos, bem como Orientação aos pais, em função das crianças estarem sendo inseridas no conflito de seus genitores, onde está existindo uma Dupla Mensagem, o que possivelmente poderá ocasionar sérios prejuízos para as personalidades, tais como: insegurança, medos

e dificuldades de inserção social. Salienta-se ainda que o ideal para as crianças seja a guarda compartilhada, onde ambos os pais possam entrar em acordo e participar da educação dos filhos. (DIAS, 2013, p. 314) ¹¹

No caso da SAP já estar instalada na criança pelo genitor alienador, poderá ocorrer, em determinadas situações, mesmo com a adoção de terapia, dificuldade de reverter o “estrago psicológico” estabelecido, como assinalam os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno no livro *Síndrome da Alienação Parental – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processuais*:

Quando a SAP já está instalada, em seu estágio grave, a manipulação do filho alienado é diária e sistemática, destruindo qualquer avanço que uma terapia possa conseguir, bem como a mediação, uma vez que o alienador resiste a qualquer prova que contrarie a sua visão irracional. Portanto, permitir que seja mantido o contato Diário e exclusivo do genitor alienante com a criança é compactuar com o abuso emocional exercido sobre ele.

O progenitor que provoca uma alienação de tipo grave ao filho é extremamente manipulador, com traços intensos de paranóia, sendo muito propenso a enganar terceiros, e a lei fria não significa nada para ele. Portanto, a SAP não pode ser vista por uma abordagem exclusivamente judicial, o que pode, inclusive, agravar o problema, pois deve ser feita uma abordagem multidisciplinar, em que sejam aplicadas as medidas legais juntamente com terapia e mediação interligadas, bem como os Conselhos Tutelares, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estariam aptos a atuar nos casos de abuso do poder parental. (MADALENO & MADALENO, 2015, p. 57).²⁵

2.4 Caso do menino Sean Bianchi Goldman

O caso de Sean Bianchi Goldman gerou uma batalha na justiça brasileira, iniciada no Rio de Janeiro, entre o pai do menino e seu padrasto para a obtenção da guarda de Sean. Antes de ater-se nas decisões judiciais, descreve-se um breve resumo da vida dos pais e do menino. Conforme consta no link¹², o Sean nasceu nos Estados Unidos, sendo filho de David Goldman norte americano e da Bruna Bianchi brasileira, até então residentes nos EUA. A mãe viajou com a criança para o Brasil e não mais retornou. A Bianchi casou-se com o advogado João Paulo Lins e Silva, após separar-se de

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹¹ Brasil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70016276735. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Disponível em: < <http://tjrs.br/site> >. Acesso em: 20 out. 2010.

¹² <http://www.conjur.com.br/2009-dez-22/gilmar-mendes-cassa-liminar-autoriza-viagem>. Acesso em 21 set. 2015

Goldman. Com o advento do falecimento da Bianchi o padrasto ficou com a guarda provisória da criança. Com o pleito do David na justiça de requerer a guarda e o retorno de Sean aos EUA, iniciou-se a batalha judicial, com as seguintes sustentações: de um lado, Goldman considera que o Brasil viola a Convenção de Haia sobre o seqüestro Internacional de crianças e de outro lado, por razões socioafetivas, a criança de permanecer no Brasil. Diante das argumentações, ficou assim decidido:

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, amparados em decisões da Corte, cassou a Liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio e determinou a entrega do menor Sean Goldman ao pai David Goldman, que deve retornar aos Estados Unidos.

Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes cita seis razões para acatar o pedido da União e do pai biológico de Sean, e cassar a liminar que suspendeu a decisão do TRF-2. O ministro relata primeiro lugar, que o caso já foi amplamente debatido no próprio STF, por ocasião do julgamento da ADPF 172, ajuizada pelo Partido Progressista (PP) contra a aplicação da Convenção de Haia, que trata do seqüestro internacional de crianças. Na ocasião, os ministros não conheceram a ADTF e se manifestaram no sentido de que deveria ser cumprido o que fosse decidido pelas instâncias ordinárias da Justiça.

Ficou evidenciado também na época que o *habeas corpus* não era o instrumento jurídico adequado para contestar a decisão do TRF-2. Para o ministro Gilmar Mendes, não existe ilegalidade ou abuso de poder na decisão do TRF-2 que determinou o retorno de Sean aos Estados Unidos, “exigível para a concessão da medida liminar deferida no *Habeas Corpus* ora impugnado”. O ministro considerou que já existe uma sentença de juiz federal do Rio de Janeiro e acórdão do TRF, “que definem no mérito a situação jurídica dos autos, com determinação de entrega imediata do menor S.R.G. ao pai biológico e o problemático tumulto processual evidenciado nos autos”.

O ministro também analisou o pedido da avó de Sean, Silvana Bianchi, para que ele pudesse expressar livremente à Justiça sua vontade, e que foi uma das razões para que o ministro Marco Aurélio deferisse a liminar a seu favor. Segundo Gilmar Mendes, essa questão já foi debatida pelo TRF-2, no julgamento de mérito do caso, expressa claramente o acórdão do TRF-2:

Restou claro, pelo que consta do laudo pericial, que o menor não está apto a decidir sobre o que realmente deseja, seja pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, seja pela fragilidade de seu estado emocional, seja ainda, pelo fato de já estar submetido a processo de alienação parental por parte da família brasileira,

Ao que Gilmar Mendes concluiu:

- a) que já houve sentença e acórdão de mérito nos autos da ação de busca, apreensão e restituição do menor e que a jurisprudência desta corte já assentou, na ADF 172/RJ e no HC 99.945/RJ, competir às instâncias ordinárias a resolução do caso;
- b) que o ato atacado em sede de Habeas Corpus não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, restringindo-se a atacar os contornos fáticos definidos pelas instâncias ordinárias;

c) que a única alteração do quadro fático, desde o julgamento da ADPF 172/RJ e do HC 99.945/RJ, foi a prolação do acórdão em favor da União, mantendo-se o mérito decidido pela sentença;

d) que o acórdão do TRF da 2ª Região assentou que, nos termos do julgamento do CC 100.345/RJ (STJ), assegura-se um acordo de visitação entre os parentes brasileiros e americanos, para a garantia do fomento da continuidade das relações familiares.

Neste caso, verificou-se que a Justiça reconheceu o direito do pai biológico, em recuperar a guarda, considerando a afetividade demonstrada ao filho, além das legislações pertinentes que regiam a seu favor. Deve-se destacar que o David teve muita perseverança de resgatar o seu filho pelas idas e vindas à Justiça brasileira. Diante da decisão judicial, o Sean poderá no futuro, quando mais amadurecido, voltar a relacionar-se com os parentes do Brasil. Finalizamos o laudo sem a certeza quanto à veracidade.

Contudo, em recente entrevista para revista *Veja*, com 18 anos, o adolescente diz que “perderia muitas coisas” se a Justiça não tivesse determinado que vivesse com o pai, David Goldman, nos Estados Unidos. Na entrevista, Sean destacou que foi “vítima de muitas mentiras” por parte da avó materna, com quem decidiu cortar relações. O adolescente vive com o pai há oito anos e meio. Moram na cidade de Tinton Falls, a sete quilômetros de Red Bank, onde o garoto nasceu, também em Nova Jersey. Ele acaba de se formar no ensino médio e começar os estudos em administração.

As imagens das redes de David mostram que pai e filho compartilham o amor pelo mar. Gosta, por exemplo, de andar de caiaque e de pescar.

Sean contou à revista que a batalha judicial lhe deixou marcas. Não gosta de futebol por ter sido “obrigado pela família materna a vestir a camiseta da seleção brasileira” ao ser entregue para o pai, conforme a decisão da Justiça. Na ocasião, o menino passou por uma multidão até entrar no consulado americano, no centro do Rio.

A “*Veja*”, Sean destacou que se considera “vítima de alienação parental” e que ouviu “muitas mentiras” sobre o pai e os Estados Unidos, onde nasceu. Ele diz que não levou o skate para lá porque a avó materna, Silvana Bianchi, disse que no país só havia neve. O adolescente hoje mal fala português.

Sean lamenta não ter contato com a irmã. Nunca mais a viu desde que deixou o Brasil. Para reencontrá-la, precisaria do intermédio da avó e do padrasto, que, segundo

ele, nunca mais o procurou. "Na verdade, adoraria ter contato com ela e com o Brasil. Mas minha família não agiu de forma normal", ressaltou na entrevista.

CAPÍTULO 3

3. REFLETINDO SOBRE O PROJETO DE LEI 10639/2018 - Lei. Joanna Marcenal

De acordo com Mendes, (2012)²⁶ umas das inovações adotadas pelo nosso sistema legislativo em relação à entidade familiar é o reconhecimento da comunidade formada por qualquer dos pais (apenas um dos pais e seus descendentes), chamada de família monoparental, conforme artigo 226, § 4º da Constituição Federal GONÇALVES, (2015)²⁷ corrobora salientando que todas as alterações jurídicas devem-se ao fato das constantes mudanças e adaptações que a sociedade vem passando, pois até meados do século passado, a família era regulada quando exclusivamente a constituída pelo casamento modelo este patriarcal e hierarquizado

A guarda da criança e ou adolescente tem amparo nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, compondo direitos e deveres dos pais, sendo de suas obrigações e responsabilidade de cuidar e zelar pela educação, moradia, alimentação, fornecendo a prole uma boa convivência familiar (LENZA, 2012).²⁸

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O art. 229 da CF menciona que: “[...] Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Lobo (2008, p. 169) corroborando com o artigo cita concluindo: *“A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”*.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Recentemente o termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11). O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembléia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Segundo informações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS, 2018), a “alienação parental” ou ‘alienação dos pais’ aparece no CID-11 sob uma subcategoria mais ampla: ‘Caregiver-child relationship problema’ (QE52. 0). Não há um código específico para essa condição, mas, em termos práticos, caso um profissional de saúde precise fazer o diagnóstico de alienação parental deve registrá-lo sob o código QE52. 0”.

O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembléia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Essa versão é uma pré-visualização para permitir aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde (OMS, 2018).²⁹

Lançado no dia 18 de junho, o CID-11 é a base para identificar tendências e estatísticas de saúde em todo o mundo e contém cerca de 55 mil códigos únicos para lesões, doenças e causas de morte. O documento fornece uma linguagem comum que permite aos profissionais de saúde compartilhar informações de saúde em nível global (OMS, 2018).²⁹

3.1 O interesse de revogar a Lei da Alienação Parental

Para o autor da proposta, deputado Flavinho (PSC-SP), a Lei da Alienação Parental foi aprovada com a intenção de “manter a indissolubilidade dos laços afetivos”, viabilizando dessa forma “um meio para que pais que abusaram sexualmente dos filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com as crianças”.

“Abusadores que ainda não foram condenados por insuficiência de provas inequívocas seguem a usufruir da convivência com a criança, mesmo com todos os sinais de alerta sendo evidenciados em estudos psicossociais e mesmo por psicólogos que verificam o temor da criança perante o abusador”, disse o deputado Flavinho para o site da Câmara dos Deputados.

Ademais, “nas demandas judiciais é corriqueiro o cruzamento dos temas ‘alienação parental’ e ‘abuso sexual’, e isso significa que em maior ou menor grau estão associados”, continuou o parlamentar. “A Lei 12.318/10 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade.”

3.3 Revogar ou aperfeiçoar?

Para os defensores da revogação, a Lei de Alienação Parental prevê punições preocupantes, como inversão de guarda e até privação de contato entre a criança e o genitor acusado de ser “alienador”. Para a corrente que defende a revogação, a lei tem colocado crianças em risco. Com a justificativa de que a pessoa que tenta proteger a criança após suspeita de abuso acaba sendo chamada de alienadora. O abuso sexual contra crianças é difícil de provar. O resultado inconclusivo de um laudo, de uma perícia não significa que o crime não ocorreu, contudo, muitos legisladores desconsideram o testemunho singular do infante e fazem, dessa forma, a reversão de guarda, entregando a vítima a seu algoz.

Há falta de pessoal qualificado e treinado em conflitos familiares é um dos agravantes do quadro brasileiro. “Muitas comarcas nem sequer possuem assistente social ou psicólogo, isso é um grande complicador, inclusive para a implementação de práticas salutaras como a da escuta protegida”. A Lei 13.431/2017, que está em vigor e determina

que a criança seja ouvida por especialistas, de forma reservada e em depoimento gravado, para evitar sua exposição. Sem a padronização de procedimentos, muitas crianças ainda passam por acareação com a pessoa acusada de cometer abusos. Se há denúncia de violência e/ou abuso, a criança deve ser afastada do convívio do possível abusador até que se comprove a validade ou não de tais acusações.

“No caso de dúvida, sempre proteja a criança”. A revogação da Lei 12.318/2010 deve ser feita imediatamente, pois “não há como defender uma lei sem qualquer respaldo científico. O uso malicioso de tal teoria (SAP) é inerente à sua criação. A teoria da alienação parental por si só, impede a defesa daquela pessoa acusada de atos alienatórios, uma vez que a própria negativa da prática dos supostos ‘atos alienadores’ é apontada como um dos ‘indicativos’ de sua ocorrência”.

Dia 12/09/2018 será a audiência criminal de instrução e julgamento da primeira criança vítima do uso de forma equivocada desta Lei. Joanna Marcenal morreu após a Justiça do Rio de Janeiro ter concedido inversão de guarda de 90 dias ao seu pai, vindo ela falecer por maus tratos.

Para os que são contra a revogação acreditam que a mesma interessa única e exclusivamente ao adulto que desincentiva o contato do filho com outro genitor e “influência o pensamento da criança ou do adolescente”, enraizando na sua memória “lembranças ilusórias”, para que os menores tenham “crises de fidelidade” e posteriormente se recusem a conviver com outro genitor. Sua negação se dará por meio de um “conjunto de comportamentos apresentados pela maioria de filhos de pais separados”. “Com a revogação da Lei o genitor psicopata/narcisista deixará de ser ADVERTIDO, deixará de ser MULTADO, o juiz NÃO ampliará o regime de convivência com genitor afastado, não mudará o regime de guarda, não suspenderá a autoridade parental e NÃO determinará acompanhamento psicológico ao histérico e paranóico adulto programador, mas as consequências dessa programação certamente trarão danos irreversíveis para o desenvolvimento emocional saudável dos indivíduos em formação e para todas as outras vítimas dos troloucados programadores parentais. “Desejar a revogação da Lei é apenas mais um dos sintomas que demonstram a presença de psicopatologia do genitor alienante que sempre violam ordens judiciais e manipulam o sistema legal para aumentar a alienação”, Liliane Santi, Psicóloga.

Como a revogação é um assunto recente no instituto da Alienação Parental, interessante se faz em pensar na possibilidade de aperfeiçoar a Lei nas suas possíveis falhas. Conforme verificado na revisão de literatura para este trabalho o certo é que a Lei da Alienação Parental supracitada é detentora de total eficácia em nosso ordenamento jurídico do Brasil, cujo maior objetivo desta norma visa ações educativas e coercitivas para aplicação dos seus dispositivos, colocando em destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Processual e Civil, devendo todo o respeito e submissão às cláusulas constitucionais de nossa Carta Magna. O objetivo maior dessa Lei específica é resguardar a vítima criança e ou adolescente de toda essa conduta do alienador, preservando seu perfeito desenvolvimento físico e emocional, buscando o equilíbrio de uma vida saudável.

Para o ordenamento jurídico brasileiro a promulgação dessa Lei n. 12.318/2010, foi um grande conquista e é considerada pela maioria dos juristas totalmente eficaz com o reconhecimento e entendimento da prática distinguindo as atitudes do alienador que causa a alienação parental de forma a reconhecer esta atitude como abuso moral e emocional em relação à criança e adolescente. Outro fator importantíssimo da Lei é que ela dá ensejo aos alienados à interposição de ações de indenizações, na qual o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça.

CONCLUSÃO

Esta monografia, por meio do estudo e análise atual do tema da Alienação Parental e sua perspectiva para o futuro, apontam que o instituto da Lei da Alienação Parental nunca se fez tão necessário e utilitário frente aos enormes entraves familiares levados ao campo jurídico.

Como diz LEITE, Adriana Klautau.(2016): “(...) o ato da alienação parental poderá ocorrer logo após a separação conjugal (principalmente se for litigiosa) e tem como ponto central a partilha dos bens/direitos financeiros e a guarda do filho. O genitor que obtiver a guarda (nem que seja provisória) terá uma maior convivência com a criança ou o adolescente e facilitará, na maioria dos casos, a transferência ao filho dos resquícios negativos do relacionamento falido e das mágoas atribuídas ao outro genitor”.

Pode-se afirmar que a alienação parental, a depender do estágio em que a prática se encontre, é um mal praticamente irreversível e gera consequências psicológicas nefastas na/no criança/adolescente/filho, podendo ocorrer o afastamento definitivo do genitor alienado.

Dessa forma, vislumbrar uma possível revogação de um instrumento que veio para suprir uma necessidade triste, agonizante e terrível no seio familiar é andar contra corrente que cada vez mais redemoinho faz.

Sendo assim, a revogação da Lei 12.318, PL 10639/2018, interessa única e exclusivamente ao adulto que interniza a convivência do outro genitor com o filho. Influenciando o pensamento da criança ou do adolescente, enraizando na sua memória “lembranças ilusórias” para que o menor tenha “crises de fidelidade”, para que depois se recuse a conviver com o outro genitor. Negação essa que se dará por meio de um conjunto de comportamentos apresentados pela maioria de filhos de pais separados.

No artigo 9º da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), previa a possibilidade de mediação nestes casos. No entanto, este artigo foi revogado, mas em nada obsta que este instituto possa ser utilizado, pois é uma tentativa de os genitores perceberem de maneira conjunta formas de estancar este processo alienador. Tal artigo só foi vetado, pois, como se trata de direito indisponível, este não pode ser resolvido de maneira extrajudicial. Mister é que não há ninguém melhor do que os pais para solucionarem este conflito, pois eles podem perceber o grande impacto que a

conflitualidade acarreta na vida da criança e/ou do adolescente e, sendo assim, a conciliação é o melhor instituto visando o bem estar dos filhos.

Interessante, também, a intervenção de um profissional da área psíquica para solucionar litígios de forma menos dolorosa às partes envolvidas. Por isso, no processo, é solicitada a perícia psicológica, sendo a mesma, nas palavras de TABORDA, José G. V.(2004)³¹: “(...) um conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, devendo, ainda, ser acompanhada por um perito “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer o fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz” para elaborar o laudo, enfatiza o autor.

Acreditamos que o debate mais profícuo seja o de aparar as arestas, observando as possíveis falhas que a Lei 12.318/2010 tenha. Que a corrente a favor da revogação conversasse com os operadores do Direito para que de forma criteriosa e sábia cada vez menos o dano pior pairasse sobre os que culpa nenhuma tem, os filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. IBGE. Em 10 anos taxa de divórcios cresce mais de 160 no país. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/>. Acesso 20 de fevereiro 2019.
2. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.
3. Monteiro LP. A autoridade conselheira e o discurso contemporâneo sobre a crise da família. **[tese]** São Paulo: Instituição de Ensino Universidade de São Paulo; 2008. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/uiua_Pereira_Monteiro.pdf>. Acessado em: 15/12/2018.
4. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.
5. FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
6. BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplina**. São Paulo: Atlas, 2015.
7. PODEVYN, François. Syndrome D'Alienation Parentale (SAP) - <http://www.paulwillekens.be/pw/pas.htm> 2001. Acesso em 20 dez, 2018. Out. 2018.
8. BHONA F. M. de C.; LOURENÇO L. M. **Síndrome da alienação parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia**. Juiz de Fora: UFJF, 2010.
10. FONSECA, P. M. P. C. de. **Síndrome de alienação parental**. In: PINHEIRO, V. L. A. et al (Coord.) Revista cível.n.15. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., 2009.
11. SOUZA, A. M. de; BRITO, L. M. T. de. Síndrome da alienação parental: da teoria norte americana à nova lei brasileira. São Paulo: **SciELO**, 2011. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.
12. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
13. MINAS A; VITORINO D. **A Morte Inventada: Alienação Parental em Ensaios e Vozes** – Saraiva. 2014.
14. GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade**

parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

15. MINAYO MCS. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Rev. bras. saúde matern. infant.**, Recife, 1(2):91-102, maio-ago., 2001.

16. ASSIS SG. Crianças e adolescentes violentados: presente e perspectivas para o futuro. **Cad Saúde Pública** 1994; 10 Suppl 1: 126-34.

17. SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013.

18. RICAS J, DONOSO MTV, GRESTA MLM. A violência na infância como uma questão cultural. **Texto & Contexto Enferm.** 2006; 15(1):151-4.

19. PINHO, MARCO ANTÔNIO GARCIA DE. Prática de Alienação Parental, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/praticadaalienacaoparental> Acesso em: 10 de dez. 2018.

20. PAULINO, ANALDINO RODRIGUES – **Idealização e Organização. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** – APASE – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

21. SIMÃO, ROSANA BARBOSA CIPRIANO. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental.** In: APASE (Org.). Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

22. SOUZA, A. M. de; BRITO, L. M. T. de. Síndrome da alienação parental: da teoria norte americana à nova lei brasileira. São Paulo: **SciELO**, 2011. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

23. DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias.** São Paulo 9ª edição revista, atualizada e ampliada: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

24. BRUNO, DENISE DUARTE. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

25. MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

26. MENDES, Nívea Zênia dos Santos Martins. **Família monoparental no direito brasileiro: efeitos na formação dos filhos.** Usina de Letras, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: . Acesso em: 23 jun. 2013.

27. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2015.
28. LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
29. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE –OMS. Nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11) 2018.
30. LEITE ADRIANA KLAUTAU. A ineficácia da guarda compartilhada como antídoto a alienação parental. **[Trabalho de conclusão de curso]** Universidade Anhembi Morumbi. 2016.
31. TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel, ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 43.
32. DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. Ed. Fortaleza: Lei&Letras, 2010.

Referências bibliográficas da internet

assessoria de comunicação do IBDFAM. especialista critica projeto de lei que propõe revogar a lei de alienação parental, publicado em 8 de agosto de 2018. disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716>. acesso em 10 jan 2019.

disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=12042 < acesso em 20 setembro 2018>.

disponível: <http://saopaulotimes.r7.com/sp/entenda-cinco-anos-da-lei-da-alienacao-parental/> <acesso em 25 maio 2018>.

disponível: <http://jus.com.br/artigos/19528/o-novo-panorama-do-divorcio-no-brasil/2> <acesso em 12 agosto 2018>.

disponível: <http://pt.slideshare.net/edmacatarina/sndrome-da-alienao-parental-as-atuais-interpretaes-a-seara-juridica> <acesso em 20 janeiro 2019>.

disponível:<http://www.conjur.com.br/2009-dez-22/gilmar-mendes-cassa-liminar-autoriza-viagem-sean-eua-pai><acesso em 06 dez 2018>.

disponível:<https://jus.com.br/duvidas/284899/alienacao-parental-jurisprudencias><acesso em 20 fevereiro 2019>.

disponível:http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=12042 < acesso em 20 jan 2018>.

disponível:<http://saopaulotimes.r7.com/sp/entenda-cinco-anos-da-lei-da-alienacao-parental/> <acesso em 25 maio 2018>.

disponível:<http://jus.com.br/artigos/19528/o-novo-panorama-do-divorcio-no-brasil/2><acesso em 12 agosto 2018>.

disponível:<http://pt.slideshare.net/edmacatarina/sndrome-da-alienao-parental-as-atuais-interpretaes-a-seara-jurdica><acesso em 20 janeiro 2019>.

disponível:<http://www.conjur.com.br/2009-dez-22/gilmar-mendes-cassa-liminar-autoriza-viagem-sean-eua-pai><acesso em 06 jan 209>.

disponível:<https://jus.com.br/duvidas/284899/alienacao-parental-jurisprudencias><acesso em 20 fevereiro 2019>.

taxa-de-divorcios-cresce.disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14339-asi-registro-civil-2011--456-em-um-ano> acesso em 20/03/2019.

disponível:<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/543987/dataconscientizasobrealienacaoparental>.<acesso em 02 março 2019>.

disponível: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/570240-proposta-revoga-a-lei-da-alienacao-parental.html><acesso em 07 fevereiro 2019>.

disponível: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/566084-lei-de-alienacao-parental-desestimula-denuncias-de-abuso-sexual-e-violencia-domestica,-apontam-debatedores.html><acesso em 08 fevereiro 2019>.

<https://oglobo.globo.com/rio/a-vida-de-sean-goldman-nove-anos-apos-volta-para-os-eua-22923440>.acesso em 18 março 2019.

disponível: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/566033-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica,-afirma-debatedora.html><acesso em 08 fevereiro 2019>.

disponível:<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/543987/dataconscientizasobrealienacaoparental>. <acesso em 30 out. 2018>.

disponível:<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fatkuubov70j:d-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010+&cd=2&hl=pt-br&ct=clnk><acesso em 10 abril 2018>.

disponível:http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf <acesso em 12 jan 2019>.

proposta revoga lei da alienação parental. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/>>. <acesso em 12 jan 2019>.

lei joanna marcenal já! pl 10639/2018. disponível em ><https://edemocracia.camara.leg.br/>. acesso 15 março 2019.

<https://www.facebook.com/alienacaoparentaleecrime/posts/a-quem-interessa-a-revoga%20a3o-parentalm/1969862049920086/>. Acesso 21 dez 2018.